



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.003683/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.637 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria CP: SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/05/2005

ALÍQUOTA SAT/RAT. FIXAÇÃO. ADEQUAÇÃO AS NORMAS. VALIDADE. PAGAMENTO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GPS OU DOCUMENTO SUBSTITUTIVO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Junior.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 35.812.109-4, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador, diferença de enquadramento da parte patronal em relação a rubrica SAT/RAT, decorrente da remuneração/retribuição/honorários/rendimentos pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores a seu serviço, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 242 a 243, com período de apuração de 01/1995 a 04/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 233.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 27/05/2005, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação parcial, petição com razões, acostada, as fls. 249 a 255, recebida, em 14/06/2005, conforme capa de processo com protocolo, as fls. 248, estando acompanhada dos documentos, de fls. 256 a 299; 302 a 336.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 338; 339;345; 349 e 351.

Ocorreu o incidente processual esclarecido, as fls. 348.

O sujeito passivo parcelou parte do débito, conforme extrato, de fls. 351, sendo este retificado pelo Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 354 a 425.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão – Notificação - DN Nº 03.401.4/0213/2006, em 21/08/2006, fls. 427 a 433, no qual o lançamento foi considerado procedente em parte.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, conforme AR, de fls. 435, sem data de recepção.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 439 a 440, recebida, em 24/11/2006, conforme capa de processo com protocolo, as fls. 438, acompanhada dos documentos, de fls. 441, com razões recursais, as fls. 442 a 452, as teses recursais não serão sumariadas, pois a decisão *a quo*, que dá suporte a este recurso foi anulada.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 454 e 455.

Houve recolhimento do depósito recursal, fls. 441.

Os autos subiram ao Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS, em 05/04/2007, fls. 456.

Verifica-se, as fls. 458 a 462, a existência do Acórdão Nº 2302-00.573 – 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, datado de, 19/08/2010, o qual anulou a DN Nº 03.401.4/0213/2006, em 21/08/2006, fls. 427 a 433.

Os autos foram remetidos a DRJ/BEL, pelo despacho, de fls. 466, porém não consta nos autos a cientificação do sujeito passivo, quanto a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes.

Foi emitida nova decisão de primeiro grau Acórdão 01-23.735 - 5ª Turma da DRJ/BEL, datado de 07/12/2011, fls. 467 a 473, que culminou com o Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 474 a 531, devido ao reconhecimento da decadência para as competências anteriores a 12/1999, bem como pela comprovação do pagamento da parte descontada do levantamento relativo aos contribuintes individuais, artigo 4º, da Lei 10.666/2003.

A impugnante foi cientificada da nova decisão de primeiro grau, em 02/07/2012, fls. 556, (numeração digital).

O contribuinte apresentou novo recurso voluntário, petição com razões recursais, as fls. 557 a 562, (numeração digital), recebido, em 01/08/2012, acompanhada dos documentos, de fls. 563 a 580.

As razões recursais sumariadas são as seguintes.

Mérito.

- que as diferenças a título de contribuição SAT/RAT das filiais são indevidas, pois a matriz fica em Manaus, onde é seu parque fabril e os demais estabelecimentos, espalhados pela federação cuidam apenas da venda no atacado, sendo que as atividades que exercem são diferentes a da matriz, com CNPJ próprios e assim devendo ser observada a atividade preponderante de cada estabelecimento, sendo este o entendimento do judiciário, transcreve decisões, cita a Súmula STJ nº 351, devendo o SAT ser estabelecido para cada estabelecimento e no caso da filias este é de 2%;
- que a decisão *a quo* afirma que não foram juntados aos autos os comprovantes de pagamentos das competências abril, maio e junho/2003, o que se deu por extravio daqueles documentos;
- que ficou demonstrado nos autos que a maioria do período lançado pelo fiscal foi considerado indevido, pois provou-se o seu pagamento a tempo e a modo, esta premissa falsa contamina todo o resultado e por que acreditar que os outros meses não foram pagos, só pela ausência do comprovante, que nova verificação deveria ter sido feita nos sistemas da SRP e não simplesmente dizer que não havia pagamento, uma vez que a presunção de veracidade das alegações do agente fiscal foi destruída;
- Em conclusão diz: a) que demonstrada a insubsistência do ato fiscal a manutenção do crédito é incabível; b) requerendo-se o acolhimento do

recurso, dando-lhe provimento, com a reforma da decisão *a quo* para cancelar o débito fiscal.

A recorrente foi intimada, fls. 581, (numeração digital), a regularizar a relação processual, recebimento pelo AR, de fls. 582, (numeração digital).

A empresa apresentou os documentos, de fls. 583 a 592, (numeração digital).

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 593, (numeração digital).

Os autos foram encaminhados ao CARF, fls. 593, (numeração digital).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Inicialmente, esclareço que na tramitação do presente processo ocorreram alguns incidentes processuais que delongaram a demanda.

No que concerne ao SAT/RAT para mim nos termos do Ato Declaratório, abaixo, transcrito e da Súmula STJ 351, há duas formas de estabelecer a alíquota da rubrica em questão.

ATO DECLARATÓRIO Nº 11 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

JURISPRUDÊNCIA: Súmula nº 351 do STJ, DJe 19/06/2008; AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1008620/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1114033/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; AgRg no Ag 1134164/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 947920 / SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; e REsp 842838/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009.

Brasília, 20 de dezembro de 2011.
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Súmula nº 351 do STJ

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Desta forma, entendo que havendo mais de um estabelecimento para a empresa e sendo estes individualizados por CNPJ a fixação da alíquota se dá pelo seu CNPJ, ou seja, CNAE declarado e/ou cadastrado, pois esta é a única ligação entre o CNPJ e alíquota SAT/RAT, conforme a legislação e havendo apenas um registro a fixação da alíquota se dará pela atividade preponderante, ou seja, aquela que ocupa o maior número de trabalhadores.

A recorrente não trouxe aos autos documentos que demonstrem em relação as filiais o CNAE para fins de fixação do SAT, apenas, as fls. 257, consta o cadastro da matriz.

Todavia, após pesquisa no site da Receita Federal na internet verifiquei a seguinte situação.

CNPJ	FLS	CNAE PRINCIPAL	CNAE SECUNDÁRIO	PERÍODO	DECRETO 2.173/97 3.048/99 ANEXO V ou observação
05.830.195/0001-10	257	3350200	-----	NÃO LANÇ	3%; 3%
05.830.195/0001-10	INTERNET	26522300	478310, 4649410, 9529103	NÃO LANÇ	Fora do período fiscalizado CNAE não existente no período do lançamento
05.830.195/0002-00	INTERNET	4649410	-----	12/1999 a 03/2005	CNAE não existente no período do lançamento
05.830.195/0003-82	INTERNET	4783102	-----	12/1999 a 03/2005	CNAE não existente no período do lançamento
05.830.195/0004-63	INTERNET	4783102	-----	12/1999 a 03/2005	CNAE não existente no período do lançamento

05.830.195/0008-97	INTERNET	9529199	-----	07/2001 a 03/2005	CNAE não existente no período do lançamento
05.830.195/0010-01	INTERNET	N/C BAIXADO	-----	12/1999 a 03/2005	Não identificado
05.830.195/0012-73	INTERNET	4783102	-----	11/2000 a 03/2005	CNAE não existente no período do lançamento

Assim sendo, compulsando os autos, bem como do texto da peça recursal verifica-se que as filiais exercem a atividade de venda – no atacado – dos produtos fabricados na matriz.

A atividade exercida pelas filias buscam enquadramento no grupo 51.9 – Comércio Atacadista de Mercadorias em geral ou não-compreendidas nos grupos anteriores, que admite dois subgrupos 51.91-8 e 51.92-6, ambos, com alíquota 3%.

O Decreto 3.048/99 possui classificação idêntica para a situação descrita, pelo menos em sua redação original, que vigorou até 11/02/2007, o que abrange o presente crédito, quando foi alterada pelo Decreto 6.042/2007.

Desta forma, não veja reparos a fazer na classificação da alíquota SAT/RAT empreendida na ação fiscal.

O motivo pelo qual o contribuinte não fez as provas de sua alegações é irrelevante para o deslinde da questão, artigo 333, II, da Lei 5.869/73 c/c o artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72.

O pagamento não se presume feito pelos simples fato de haver pagamento em competências anteriores e posteriores. O pagamento de ser demonstrado com o recibo ou meio de quitação adequado, artigo 320, da Lei 10.406/2006.

Não fosse isso suficiente na seara tributária, aplica-se o artigo 158, incisos I e II. O fato de ter sido comprovado pelo contribuinte em certas competências a realização do pagamento elide a presunção de veracidade do ato administrativo naquela competência, uma vez que tal presunção é *juris tantum*, mas não têm este poder para as competências para as quais não hajam provas do alegado, pois o crédito tributário da contribuição previdenciária é mensal, ainda, que lançando em um só documento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 35011.003683/2006-14
Acórdão n.º **2803-002.637**

S2-TE03
Fl. 601

CÓPIA